

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400010000961

Interessado(a): COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 912/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSULTA EM TESE. TEMAS DIVERSOS. CAPITULAÇÃO LEGAL DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, TERMO DE INDICIAMENTO, ADITAMENTO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E DEFINIÇÃO DO RITO DO PAD. PRESCRIÇÃO E MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE ABANDONO DE CARGO. CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO POR MEIO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE APURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO COM DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM POSSE DE TERCEIROS. OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE ASSÉDIO SEXUAL E DE ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO DE APLICATIVOS DE VIDEOCONFERÊNCIA. RECUSA DAS TESTEMUNHAS EM RESPONDER AS PERGUNTAS DA COMISSÃO E/OU DA DEFESA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE PARTICIPAÇÃO, DE FATO OU DE DIREITO, DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos acerca de consulta formulada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, na forma do Despacho nº 86/2024/

SES/CPPAD (SEI nº 56051207), contendo questionamentos, em tese, sobre diversos temas relacionados ao processo administrativo disciplinar.

1.1. Na manifestação, faz-se uma série de questionamentos, muitos dos quais de forma sucessiva/encadeada, sobre os seguintes temas: i) viabilidade e reflexos procedimentais da alteração da capitulação típica no curso do processo; ii) prescrição e consumação da transgressão de abandono de cargo; iii) viabilidade de citação por e-mail ou aplicativos de comunicação; iv) delimitação do conceito de “conhecimento da Administração Pública”, para configuração do termo inicial da contagem do prazo prescricional; v) medidas a serem adotadas em face da recusa/omissão na entrega de documento requisitado pela comissão processante; vi) medidas de proteção à vítima ou à testemunha em oitivas relativas a procedimentos que apurem a prática de assédio moral ou sexual; vii) regência típica da transgressão disciplinar de lesão ao erário; viii) aspectos procedimentais do incidente de insanidade mental; ix) regência típica da transgressão relativa à participação, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresarial.

2. A Gerência da Corregedoria Setorial da SES, por meio do Despacho nº 510/2024/SES/GECORSET (SEI nº 57220535), acolheu a sugestão da Comissão e encaminhou a consulta à Procuradoria Setorial da pasta.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES, na forma do Parecer Jurídico nº 280/2024 SES/PROCSET (SEI nº 58454804), apresentou respostas aos itens da consulta, as quais – por imperativo de concisão e objetivando evitar repetições inócuas – serão referenciadas ao longo da fundamentação da presente manifestação. Ao final, ante o ineditismo de alguns dos questionamentos e a repercussão jurídica da matéria, o feito restou encaminhado a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020, art. 1º, inciso I, c/c art. 2º, § 1º, alínea ‘a’.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Preliminarmente, insta apontar algumas impropriedades na forma como realizada a consulta.

5.1. Em primeiro plano, consoante assentado por esta Casa no Despacho nº 180/2025/GAB (SEI nº 69922977), em regra, a função de assessoramento jurídico pressupõe questões concretas a serem orientadas. Notadamente em searas onde as premissas fáticas podem impactar diretamente a correta aplicação da norma, como ocorre nos processos administrativos disciplinares, a formulação de orientações a partir de consultas em tese apresenta-se problemática. Isso porque, corre-se o risco de que a aplicação, em concreto, da orientação elaborada a partir de construção hipotética e desprovida de contexto, se revele inadequada diante das inúmeras nuances factuais existentes.

5.2. Outro aspecto passível de ressalva consiste no fato de que vários dos questionamentos formulados já contam com orientação jurídica desta Procuradoria-Geral, que se encontram disponíveis no respectivo sítio institucional^[1], bem como consolidados no portal

Legisla Goiás (legisla.casacivil.go.gov.br) junto à legislação de regência (Lei estadual nº 20.756, de 2020). Sendo assim, anteriormente à realização de consulta com tamanha dimensão e diversidade de temas, é dever do órgão/unidade consulente realizar busca sobre quais pontos já foram objeto de análise por esta Casa. Do contrário, impõe-se não apenas um retrabalho contrário ao postulado de eficiência (art. 37, caput, da CF/88), convertendo-se indevidamente a atuação deste órgão de assessoramento jurídico em mecanismo de busca/pesquisa.

5.3. Nesse contexto, por imperativo de concisão, nos itens da consulta cuja matéria de fundo já tenha sido objeto de orientação desta Procuradoria-Geral, far-se-á simples remissão ao respectivo despacho.

5.4. Além disso, em razão da amplitude da consulta, a análise jurídica e as respostas serão apresentadas por grupos de assuntos/questionamentos, na mesma sequência elencada no expediente da Comissão e abordada pelo ato opinativo da Procuradoria Setorial.

6. Capitulação legal da transgressão disciplinar e reflexos na definição do rito do PAD.

6.1. Perguntas:

“2.1. Como é de amplo conhecimento, a Lei estadual nº 20.756/2020 estabelece que, após a instauração de processo administrativo disciplinar, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deve observar um dos três ritos processuais: ordinário, sumário ou sumaríssimo, nos seguintes termos: (...)”

2.2. Nesse sentido, se faz necessária a realização da presente consulta à Procuradoria, no sentido de emitir parecer jurídico sobre os seguintes pontos:

I - É possível efetuar uma mudança de tipificação no momento do termo de indiciamento quando o PAD foi instaurado com base no rito sumário, alterando o rito do PAD de sumário para ordinário, caso a infração inicialmente prevista no ato de instauração se revele mais grave, com a possibilidade de demissão?

2.3. O questionamento se dá em virtude da Súmula 641-STJ que dispõe: “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados”, ou seja, não é necessário constar a exposição detalhada dos fatos a serem apurados, considerando que somente após a instrução probatória é que a Comissão terá condições de fazer um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas.

I - Ou, em vez disso, deve-se aditar a Portaria de Instauração de PAD para incluir a possível infração mais grave e, nesse caso, reiniciar todos os atos procedimentais praticados posteriores à instauração do PAD, a fim de seguir o rito adequado à infração mais grave que prevê a penalidade de demissão?; e

2.4. Tal questionamento se dá porque, se o PAD foi instaurado sob o rito sumário, o acusado será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, tomar conhecimento da imputação que lhe é feita, acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de defensor, ou manifestar sua intenção de não o constituir, bem como requerer a produção de provas e a oitiva de até 3 (três) testemunhas, e não no prazo de 10 (dez) dias, tampouco a oitiva de até 5 (cinco) testemunhas, como previsto no rito ordinário.

I - E caso ocorra alteração na capitulação ao longo do processo, seria viável efetuar-la no termo de indiciamento das infrações de mesmo rito processual?"

6.2. Em grande medida, os questionamentos desse tópico já encontram resposta em diretrizes desta Procuradoria-Geral. Isso porque, com arrimo em entendimento jurisprudencial superior, plasmou-se em orientações referencias, a exemplo do Despacho "AG" nº 005118/2014 (Processo nº 201400010009627), do Despacho nº 1043/2020-GAB (Processo nº 202000006024863) e, mais recentemente, do Despacho nº 780/2024/GAB (SEI nº 60672734), que o acusado se defende dos fatos e não da tipificação disciplinar apontada. Assim, se no curso do processo verificar-se a necessidade de recapitulação legal da conduta do acusado, sem alteração no cenário fático, atrai-se a aplicação subsidiária do disposto no Código de Processo Penal, no art. 383, que cuida do fenômeno da emendatio libelli. É viável, inclusive, que a alteração da capitulação legal ocorra no ato de julgamento, repisa-se: desde que mantido o cenário fático delineado na peça acusatória (termo de indiciamento).

6.2.1. A portaria de instauração, destarte, em nada vincula a capitulação típica a ser realizada ao longo do procedimento, seja no termo de indiciamento, seja no ato de julgamento. Exige-se, em essência, uma descrição resumida^[2] dos fatos que permita ao acusado direcionar os esforços de instrução/defesa no feito.

6.2.2. Nesse contexto, consignou-se no Despacho "AG" nº 002428/2013 (Processo nº 201200010010701) que se no curso do processo despontarem novos elementos fáticos, revela-se imprescindível o aditamento do ato de iniciação do PAD e a consequente reabertura do contraditório e da ampla defesa, em decorrência da aplicação da mutatio libelli, prevista no Código de Processo Penal (art. 384).

6.3. Dito isso, para solução da consulta quanto aos reflexos procedimentais, notadamente nos ritos previstos no art. 228, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, é preciso esclarecer que os ritos ordinário, sumário e sumaríssimo compõem-se de etapas que asseguram os direitos básicos dos acusados; entretanto, diferenciam-se pelos prazos fixados para a realização dos atos processuais e o número de testemunhas que poderão ser ouvidas.

6.3.1. Por decorrência lógica, tem-se que o rito é definido com base na imputação disciplinar contida na portaria inaugural que, por sua vez, é realizada a partir da descrição perfunctória dos fatos.

6.4. Nesse contexto, desde que mantida a coerência com o quadro fático resumidamente delineado na portaria inicial, a comissão processante poderá, ao emitir o termo

de indiciamento, efetuar a recapitulação legal da conduta do servidor acusado, ainda que a nova inculpação resulte em incidência de penalidade mais grave (ou menos grave), sem a necessidade de aditamento da portaria que inaugurou o processo ou de repetição das fases até então realizadas (Código de Processo Penal, art. 383, “emendatio libelli”, e Despacho “AG” nº 005118/2014, da PGE, Processo nº 201400010009627).

6.5. Outrossim, em observância ao princípio do formalismo moderado, positivado no art. 230, caput, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como objetivando conferir maior amplitude às garantias fundamentais de ampla defesa e contraditório, se – no curso da instrução (antes do indiciamento) – a comissão entender pela probabilidade de alteração na capitulação típica para infração dotada de maior gravidade comparativamente à inicialmente imputada, recomenda-se que o procedimento passe a ser conduzido (sem a repetição dos atos já realizados) de acordo com o rito previsto para infração de maior gravidade.

6.6. Conforme adequadamente pontuado no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 58454804), o fator determinante para eventual “aditamento da portaria de instauração do PAD e a repetição da instrução do processo é a modificação ou não dos elementos fáticos e não a alteração da capitulação legal ou a definição do rito a ser adotado”.

7. Consumação da transgressão disciplinar de abandono de cargo e termo inicial da prescrição da pretensão punitiva.

7.1. Perguntas:

“3.1. O artigo 202, inciso LXXI, da Lei estadual nº 20.756/2020, dispõe sobre a transgressão disciplinar de abandono de cargo público, estabelecendo que é proibido ao servidor faltar intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão, como se vê:

(...)

3.2. Nesse contexto, surgem dúvidas quanto à análise da prescrição dessa infração, especificamente sobre a sua classificação como infração permanente ou continuada, conforme os seguintes cenários:

a) Considerando que o servidor faltou intencionalmente ao exercício de suas funções durante os primeiros trinta dias, a contagem da prescrição se inicia a partir do trigésimo dia, e, caso o abandono de cargo público continue, a prescrição se renovará a cada novo período de trinta dias, caracterizando a infração como continuada?

b) Ou, em vez disso, considerando que o abandono de cargo público perpetua no tempo, visto que, na grande maioria das vezes, no ato do interrogatório do servidor acusado o mesmo ainda não retornou às suas funções, a infração é classificada como infração permanente,

e, nesse caso, não está sujeita à contagem da prescrição enquanto perdurar, independentemente do tempo decorrido?”

7.2. Em primeiro plano, é imperioso rememorar que os critérios para aplicação das Leis estaduais nº 10.460, de 1988, e 20.756, de 2020, no tempo já foram exaustivamente delineados nos Despachos nº 1.674/2020 – GAB (Processo nº 202011867001163) e nº 552/2023 – GAB (Processo nº 202000010001569). Nessas manifestações, as diretrizes fixadas foram pela não aplicação da teoria do conglobamento, uma vez que consiste em método de interpretação exclusivo do Direito do Trabalho e, portanto, incompatível com os critérios de aplicação de leis disciplinares materiais no tempo, bem como pela adoção da regra da aplicabilidade da norma vigente à época da ocorrência do fato e, em caráter de exceção, da retroatividade da nova lei disciplinar mais benéfica. Foi esclarecido, ainda, que na identificação das regras materiais mais favoráveis são considerados os conjuntos de normas sobre determinado tema como blocos indissociáveis, e não cada Estatuto na íntegra, além da impossibilidade de conjugação de dispositivos isolados dos dois Estatutos que disponham sobre a mesma matéria, de modo que a análise dos tipos disciplinares contempla seus dois elementos conjuntamente, a descrição típica (preceito primário) e a penalidade cominada (preceito secundário). Firmou-se também que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar e os tipos disciplinares (incluídas suas descrições e penas correspondentes) integram dois blocos sobre temas distintos e, portanto, demandam análises apartadas. Concluiu-se, à época, que o conjunto de normas sobre prescrição contido na Lei estadual nº 10.460, de 1988, é mais favorável, o que afasta a possibilidade de retroação das regras sobre matéria prescricional pela superveniente Lei estadual nº 20.756, de 2020, para disciplinar condutas praticadas na vigência do antigo Estatuto (irretroatividade da lei punitiva mais gravosa).

7.3. A definição do momento de consumação da transgressão de abandono de cargo é relevante, nesse viés, para delimitar qual o regime jurídico material – e consequentemente prescricional – aplicável (Lei estadual nº 10.460, de 1998, ou Lei estadual nº 20.756, de 2020).

7.3.1. Uma vez definida a legislação de regência, o marco consumativo poderá operar efeitos no termo inicial da prescrição disciplinar. Isso porque, sob a égide do Estatuto revogado (art. 322, § 1º, da Lei estadual nº 10.460, de 1998), a prescrição tem início na data da prática (consumação) da transgressão. Já sob a égide o atual Estatuto (art. 210, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública.

7.4. Dito isso, insta ressaltar, conforme já apregoado por esta PGE em pretéritas oportunidades, a exemplo do Despacho nº 1504/2020 – ASGAB (SEI nº 000016847204) e do Despacho nº 431/2021 - ASGAB (SEI nº 000018972457), e com lastro na descrição típica^[3], que, apesar da produção de efeitos permanentes, haja vista que o quadro DE ausência laboral pode se protrair no tempo, a infração de abandono de cargo é de consumação

instantânea (e não continuada, tampouco permanente), de modo que se configura exatamente com a trigésima falta consecutiva, intencional, ao trabalho.

7.4.1. A continuidade do quadro de deliberada ausência laboral está, em verdade, relacionada à permanência da produção de efeitos da infração, e não a sua consumação. Logo, caso a situação de abandono se perpetue no tempo, não haverá a consumação de sucessivas transgressões, nem a dilação do termo inicial da prescrição punitiva.

8. Citação pessoal do acusado por meio eletrônico.

8.1. Perguntas:

“4.1. Considerando o disposto no art. 231 do novo regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, que estabelece a obrigatoriedade da citação pessoal do acusado, questiona-se, em conformidade com os princípios da economia processual e eficiência, [Pergunta] se a Comissão poderá realizar a referida citação por meio de e-mail, com comprovante de recebimento do servidor, ou, alternativamente, por meio de aplicativos como WhatsApp, visto que diversos servidores têm solicitado que a citação seja realizada por esses meios.

4.2. Essa questão decorre da ampla distribuição geográfica dos servidores, abrangendo os 246 (duzentos e quarenta e seis) Municípios do Estado de Goiás, além da existência de casos de servidores que abandonaram o cargo público e não se encontram no Estado de Goiás, inclusive alguns que residem fora do país.

4.3. Importante constar que a legislação estadual discorre que: "Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil.

4.4. Nesse prisma, o art. 246 do Código de Processo Civil estabelece que a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

4.5. Ademais, o judiciário brasileiro há tempo utiliza o meio de citação eletrônica, em nome da celeridade e economia processual, o que também, salvo melhor juízo, pode ser adotado no âmbito do processo disciplinar estadual, para evitar gastos desnecessários à Administração Pública.”

8.2. Sob o prisma normativo, o art. 231, caput, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prescreve que o “acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão para ter conhecimento da imputação (...)”. Já o art. 230, parágrafo único, IV, b, apresenta o seguinte teor:

Art. 230. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais será preferencialmente realizada de forma pessoal, assim compreendidas:

(...)

IV - a utilização de meio eletrônico previamente informado à comissão processante, se confirmado o recebimento pelo destinatário para:

b) a intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial.

8.2.1. Do dispositivo destacado, extrai-se expressa vedação estatutária para utilização de meio eletrônico (incluindo, naturalmente, aplicativos de mensagens ou e-mail) para realização da citação inicial do acusado. Trata-se de norma específica, razão pela qual se afasta a viabilidade de aplicação supletiva e subsidiária de normas federais, de processo civil ou de processo penal, sob o risco de vulnerar a legitimidade conferida ao legislador estadual para tratar do regime disciplinar à luz das necessidades da esfera federativa democraticamente representada.

8.3. Por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, insta rememorar que esta Procuradoria-Geral, em orientação referencial plasmada no Despacho nº 1677/2020-GAB (Processo nº 202000005019247), concluiu que o Estatuto não autoriza a cientificação da citação inicial por meio de ferramentas eletrônicas, correspondência/endereço eletrônico e de aplicativos de mensagens instantâneas (Whatsapp), para garantir maior segurança na efetivação do ato; todavia, ressaltou-se que, em uma interpretação sistemática do art. 230, caput (princípio do formalismo moderado), e do art. 231, caput, as comunicações em formatos eletrônicos poderão ser adotadas em circunstâncias extraordinárias, como ocorreu durante o período pandêmico.

9. Conhecimento da administração pública enquanto termo inicial da prescrição.

9.1. Perguntas:

“5.1. Sobre o art. 201, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre a prescrição das infrações disciplinares, há a determinação de que o prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública, regula-se pela maior sanção abstratamente prevista para a transgressão.

5.2. Nesse contexto, solicita-se orientação quanto ao momento exato em que se dá o conhecimento da Administração Pública para fins de prescrição, antes da instauração do PAD.”

9.2. A prescrição é um instituto jurídico que limita no tempo o exercício de um direito, impedindo que pretensões (inclusive punitivas, como no caso disciplinar) possam ser exercidas indefinidamente. Está diretamente associada ao princípio da segurança jurídica, que visa garantir estabilidade nas relações jurídicas e sociais.

9.3. Sob a ótica normativa, conforme antecipado, a Lei estadual nº 20.756, de 2020, dispõe, no art. 201, § 2º, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração Pública toma conhecimento do fato, sendo regulado pela pena máxima prevista para a infração cometida.

9.3.1. Já o art. 212 da mesma norma estabelece que os “responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Estadual, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade, imputados a servidor público estadual, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências”.

9.3.2. Por seu turno, o art. 218, caput, do Estatuto, prevê o seguinte: “[s]alvo disposição em contrário, são competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito de suas atribuições, o chefe do Poder Executivo e os Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, independente da penalidade disciplinar abstratamente cominada à infração apurada.”

9.4. Conforme adequadamente apontado pela Procuradoria Setorial no parecer (SEI nº 58454804), da conjugação desses dispositivos, conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva começa a correr a partir do momento em que a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar toma conhecimento dos fatos irregulares atribuídos ao servidor. Isso, porque é essa autoridade que detém a competência legal para deflagrar a apuração formal das infrações e, assim, impedir a inércia administrativa.

9.4.1. Em reforço argumentativo, destaca-se que, quanto ao art. 142, § 1º, da Lei federal nº 8.112, de 1990, o qual também elenca o conhecimento (da Administração federal) como termo inicial da prescrição disciplinar, tanto a compreensão da Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral da União, externada no Manual de Processo Administrativo Disciplinar^[4], quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça^[5], apontam que os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato.

10. Medidas cabíveis para instrução do PAD com documentos e informações em posse de terceiros.

10.1. Perguntas:

“6.1. Se, durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), torna-se imprescindível obter determinado documento, que está em posse de empresa privada, pessoa

natural ou ente público, e apesar da solicitação formal realizada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, houver a recusa a entregá-lo, sem apresentar justificativas para tal recusa.

6.2. Diante desta situação, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar solicita a consulta da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás acerca das medidas a serem adotadas para assegurar o cumprimento da diligência em questão:

a) Quais são as medidas legais cabíveis para obter o documento necessário para a instrução do PAD, considerando a recusa injustificada da empresa privada, pessoa natural ou ente público em entregá-lo?

b) É recomendável requerer judicialmente a realização de busca e apreensão do documento recusado, visando assegurar o acesso à informação indispensável à condução adequada do processo administrativo? Neste caso a Comissão deverá requerer tal medida à Procuradoria Setorial desta pasta?

c) Existem outras alternativas legais que possam ser adotadas para contornar a recusa da empresa privada, pessoa natural ou ente público em fornecer o documento essencial para a instrução do PAD?

d) Em tempo, como já ocorreu em processos administrativos disciplinares, como proceder em caso de morosidade no fornecimento da documentação? Qual o prazo razoável para aguardar a sua entrega?"

10.2. Nos termos do art. 221, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a comissão processante tem assegurado o acesso às repartições, informações e aos documentos necessários à elucidação dos fatos em apuração.

10.2.1. O art. 222, § 1º, V, do mesmo diploma legal, admite, ao tratar das prerrogativas instrutórias, que a comissão solicite diretamente – ou, quando necessário, por meio da autoridade competente – a realização de busca e apreensão, informações à Fazenda Pública, na forma autorizada na legislação, e a transferência de informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, bem como o acesso a relatório de uso, pelo acusado, de sistema informatizado ou a ato que ele tenha praticado.

10.3. Nesse contexto, o alcance dessas prerrogativas encontra limites no princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), notadamente nas informações tuteladas por hipóteses de sigilo e pela inerente reserva de jurisdição, bem como na autonomia dos entes federativos (art. 18 da CF/88), na medida em que a norma estadual – de natureza administrativa – não tem o condão de conferir amplo poder requisitório às comissões processantes.

10.3.1. Insta reforçar que o comando da Lei estadual nº 20.756, de 2020, no art. 220, § 1º, deve ser lido como garantia às comissões processantes de acesso às repartições,

informações e aos documentos necessários à elucidação dos fatos, exclusivamente no âmbito do órgão ou da entidade que promove a instrução do PAD.

10.3.2. É dizer, embora a legislação estadual possa normatizar o funcionamento da comissão e garantir seus poderes instrutórios dentro da estrutura da Administração Pública estadual, ela não pode impor a entrega de documentos/informações em posse de outros entes públicos/poderes, tampouco a particulares (pessoas físicas ou jurídicas) que não mantenham vínculo jurídico com o Estado.

10.4. Dito isso, passa-se a elencar as medidas cabíveis para obtenção de documentos nas hipóteses referidas nos itens da consulta.

10.5. É necessário que se observe, em primeiro plano, o regime jurídico para acesso à informação.

10.5.1. O direito de acesso à informação é garantido pela Constituição Federal (art. 5º, incisos XIV e XXXIII), a qual assegura a todos o direito de obter “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Por seu turno, a Lei federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) regulamenta o referido direito, estabelecendo os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, caput), bem como a aplicação, no que couber, a entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para ações de interesse público (art. 2º, parágrafo único).

10.5.2. No art. 7º, a LAI elenca, exemplificativamente, hipóteses abrangidas pelo direito de acesso à informação, dentre as quais ganham relevo para a presente consulta os incisos II e III, que asseguram o acesso, respectivamente: i) a informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; e ii) a informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado. Outrossim, ressalta-se que o art. 21, caput, veda a negativa de acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, e o art. 22 dispõe que o direito de acesso à informação regulamentado “não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

10.5.3. Frente a esse quadro normativo, acolhe-se a orientação perfilada no ato opinativo da Procuradoria Setorial (SEI nº 58454804), no sentido de que a comissão processante poderá solicitar os documentos e as informações, que considera essenciais ao esclarecimento dos fatos, aos órgãos e às entidades públicas, vinculados a outros poderes e/ou a outros entes federativos, bem como às empresas privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos, ou às pessoas naturais e empresas privadas que detiverem informações em virtude de vínculo

de qualquer natureza firmado com o Poder Público, com base na Lei federal nº 12.527, de 2011, e nas normas que regulamentem a matéria em âmbito local/regional, a exemplo da Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013. Em caso de recusa injustificada, poderá ser interposto recurso à autoridade competente.

10.5.4. A viabilidade de medida judicial em face de eventual recusa de outro ente público/poder em fornecer informações/documentos deverá ter as suas razões avaliadas concretamente, sendo contraproducente realizar juízo hipotético na presente orientação.

10.6. Já quando o documento estiver em posse de pessoa física ou jurídica de direito privado sem qualquer vínculo com o Estado, a medida cabível será o ajuizamento de ação de exibição de documento ou coisa, conforme previsto no Código de Processo Civil. Neste caso, a comissão deverá justificar a essencialidade da medida e encaminhar expediente à Procuradoria Setorial, para análise e eventual remessa à Procuradoria Judicial desta Procuradoria-Geral, que avaliará, em concreto, o ajuizamento da ação.

10.7. No tocante ao prazo para fornecimento da documentação, nas hipóteses regidas pela LAI, aplicam-se os prazos estabelecidos pela legislação, ou seja, 20 dias, prorrogáveis por mais 10 (art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 2011).

10.7.1. Em outras situações, não havendo norma específica, recomenda-se que a comissão considere: (i) a essencialidade da informação para a elucidação dos fatos, (ii) a existência de outros meios de prova e (iii) os prazos legais e prescricionais aplicáveis à apuração administrativa. A eventual demora deve ser analisada com prudência, de modo a não comprometer o devido processo legal, nem a eficácia do PAD.

11. Oitiva das testemunhas e das vítimas nos processos de apuração das transgressões disciplinares de assédio sexual e de assédio moral.

11.1. Perguntas:

“7.1. Considerando que as vítimas de assédio sexual ou moral possuem uma série de direitos que devem ser garantidos pelas autoridades no curso de um processo administrativo disciplinar, é necessário que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar proceda a apuração dos fatos de forma adequada, em caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de servidor que supostamente tenha praticado ato definido como assédio sexual ou moral (artigo 202, incisos LXI e LXII da Lei estadual nº 20.756/2020).

7.2. Diante dos casos apresentados abaixo, como deverá a Comissão proceder:

a) Caso as vítimas ou testemunhas, ao serem ouvidas na presença do servidor denunciado, sintam-se constrangidas a ponto de prejudicar seu depoimento, poderá a comissão solicitar que o mesmo se retire da audiência temporariamente?

b) Em hipótese de recusa do advogado de defesa em permitir que seu cliente se retire da audiência durante as oitivas, como proceder diante dessa situação?”

c) No caso do servidor investigado atuar em defesa própria (sem a representação por um advogado), como proceder diante da mesma situação mencionada na alínea “a”?

7.3. Os questionamentos surgem devido ao disposto no artigo 227 do estatuto do servidor público, que estabelece a aplicação dos princípios gerais do direito e, de forma subsidiária e supletiva, as normas do direito penal, direito processual penal e direito processual civil no processo administrativo disciplinar.

7.4. Além disso, é importante mencionar que os artigos 217 e 400-A do Código de Processo Penal: (...)”

11.2. A Lei estadual nº 20.756, de 2020, não regulamenta, de forma específica, a forma como será promovida a oitiva das testemunhas e das vítimas nas hipóteses de cometimento das infrações relativas à prática de assédio sexual e moral, tipificadas respectivamente nos incisos LXI e LXII do art. 202.

11.2.1. Assim sendo, a imprescindibilidade de proteção às testemunhas e às vítimas autoriza, com lastro no art. 227 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a aplicação subsidiária das normas de Direito Processual Penal.

11.2.2. O Código de Processo Penal, por seu turno, estabelece no art. 217, caput, que, “[s]e o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”; e, no parágrafo único, que “[a] adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram”.

11.2.3. Trata-se de disposição que, a partir da técnica de ponderação, visa conciliar, com a utilização de recurso tecnológico (videoconferência), tanto o direito de defesa do acusado, autorizando a participação no depoimento por meio remoto, quanto a dignidade das testemunhas/vítimas, em cenários em que a presença do acusado possa causar humilhação, temor ou sério constrangimento. Excepcionalmente, tendo em conta que a dignidade da pessoa humana é fundamento (art. 1º, III, da CF/88) e vetor axiológico do regime jurídico constitucional brasileiro, na impossibilidade técnica/fática de realização do ato por videoconferência, prepondera a proteção às vítimas ou às testemunhas, devendo se determinar a retirada do acusado, com a manutenção da presença do defensor técnico constituído.

11.3. A fórmula delineada para o processo penal revela-se plenamente compatível com o processo administrativo disciplinar estadual.

11.3.1. Em primeiro plano, tem-se que a possibilidade de uso de recurso tecnológico para a realização de audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório dos acusados nos PADs está contemplada na própria Lei estadual nº 20.756, de 2020, no art.

224, caput (“[o] depoimento da testemunha será prestado oralmente, inclusive a distância, sob compromisso, e reduzido a termo, podendo ser adotado recurso de gravação audiovisual”) e no art. 225, que remete àquele, bem como regulamentada na Instrução Normativa nº 004/2020 da CGE.

11.3.2. Esta Casa, inclusive, teve a oportunidade de elaborar orientação referencial, plasmada no Despacho nº 815/2020-GAB (Processo nº 202000006027966), em que se reconheceu a viabilidade da utilização de sistema de videoconferência para realização de audiências e interrogatórios em PAD.

11.3.3. Outro fator digno de nota é que, ao tratar das prerrogativas de defesa, o art. 223, III, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, expressamente reconhece que o direito de acompanhamento pessoal do depoimento de testemunha não é absoluto e comporta exceções previstas em lei. Veja-se:

Art. 233. Ao acusado é facultado:

(...)

III - acompanhar depoimento de testemunha, pessoalmente, salvo exceção legal, ou por meio de seu defensor;

11.4. E reforçando a juridicidade da previsão do art. 217 do CPP, norma que potencialmente excepciona o acompanhamento pessoal do depoimento testemunhal, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que o indeferimento de pedido para que o réu, em ação penal, acompanhe o depoimento das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação – quando essas temem depor na presença do réu, ainda que por videoconferência – não acarreta prejuízo ao processado, porque a defesa técnica no ato processual será realizada pelo advogado (AgRg no HC 789650/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; e AREsp 1961441/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

11.5. Fixadas essas premissas, passa-se à orientação objetiva quanto aos questionamentos.

11.5.1. Como regra, em processos envolvendo a apuração de transgressões disciplinares de assédio sexual e de assédio moral, com o fito de evitar eventual constrangimento, coação ou violação à dignidade das vítimas/testemunhas, deve-se realizar a oitiva de testemunhas por meio de videoconferência. Além disso, a comissão poderá requerer/determinar, como medida adicional, visando à proteção das vítimas/testemunhas, desligamento da câmera e desativação do microfone (ou, se o aplicativo permitir, a própria comissão poderá proceder com essa providência).

11.5.1. Apenas na remota hipótese de impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a comissão poderá, em legítima aplicação subsidiária do art. 217 do CPP, excepcionar o direito do acusado de acompanhar pessoalmente o depoimento da testemunha e

determinar a sua retirada do ato presencial, garantindo – contudo – que o defensor técnico constituído acompanhe o depoimento.

11.5.2. A determinação sobre a retirada do acusado do recinto para realização do depoimento presencial ou da suspensão de som e imagem na realização por videoconferência está inserida no âmbito de competência da comissão processante, a quem incumbe a condução do ato processual. A decisão deve restar registrada em ata e acompanhada da devida fundamentação. Assim, eventuais insurgências contrárias da defesa também deverão ser registradas em ata e/ou apresentadas por escrito em momento oportuno, mas não obstam a adoção das medidas acima especificadas, as quais encontram amparo na legislação de regência.

11.5.3. Ressalta-se, nesse ponto, que a realização do ato por videoconferência mostra-se aconselhável até mesmo como forma de prevenir que eventual recusa (física) em cumprir a determinação da comissão processante comprometa a regular realização do depoimento. Destarte, orienta-se pelo prévio esgotamento das tentativas de realização do ato por videoconferência, seja mediante a utilização de variados meios tecnológicos disponíveis ou com o reagendamento do depoimento, como medida para propiciar tempo hábil para o contorno de eventuais impossibilidades técnicas verificadas na data inicialmente prevista.

11.5.4. Também é digno de nota que a mera ausência do acusado e do seu defensor no depoimento de testemunha, desde que previamente intimados, não acarreta a nulidade do ato processual (art. 224, XI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020).

11.6. Por fim, no que tange à hipótese elaborada no item c, é dizer, em um cenário no qual o ato seja realizado presencialmente e o servidor esteja no exercício da autodefesa, orienta-se pela excepcional e específica designação de defensor dativo para acompanhar o depoimento da testemunha/vítima, com o fito de evitar a nulidade ato processual.

11.6.1. Nesse ponto, verifica-se que o cenário hipotético parte da combinação de duas premissas excepcionais, a primeira reside na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a segunda diz respeito ao exercício da autodefesa. Para o regular exercício da autodefesa, exige-se não apenas que acusado não tenha constituído defensor particular, mas que tenha expressamente renunciado ao patrocínio técnico de defensor dativo, conforme já orientado no Despacho nº 262/2021-GAB/PGE (SEI nº 000018611713) e no Despacho nº 1018/2024/GAB (SEI nº 62072312).

11.6.2. É apenas nesse estrito cenário e, repisa-se, com o objetivo de evitar uma nulidade evidente, que se autoriza excepcionar a orientação constante no Despacho nº 2134/2023/GAB, eleito referencial (Processo nº 202316448004092), no qual se consolidou que a designação de dativo deverá ocorrer apenas nas hipóteses elencadas no Estatuto (art. 228 c/ art. 232 da Lei estadual nº 20.756, de 2020), quais sejam: i) inércia do acusado regularmente citado, mas que deixa de constituir defensor; ou, ii) a revelia, que ocorre nos cenários descritos no art. 232 do Estatuto.

12. Prática de atos processuais por meio de aplicativos de videoconferência.

12.1. Perguntas:

“8.1. A Instrução Normativa nº 004/2020 da Controladoria-Geral do Estado estabelece, em seu art. 8º, a possibilidade da realização de atos processuais, tais como audiências, depoimentos, inquirição de testemunhas, oitiva de representante legal, acareações, e interrogatórios, por meio de aplicativos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[Pergunta nº 1] 8.2. Nesse prisma, caso a Defesa de acusado em processo administrativo disciplinar se recuse a participar de audiência, por via de aplicativo de videoconferência, por alegar ser prejudicial à Defesa, pode a Comissão indeferir o pedido e prosseguir o ato processual? [Pergunta nº 2] Em complemento, nos casos de ausência injustificada do advogado constituído do acusado, a Comissão deverá nomear defensor dativo para o ato?”

12.2. Conforme antecipado acima, esta Procuradoria-Geral orientou no Despacho nº 815/2020-GAB, eleito referencial (Processo nº 202000006027966), pela legitimidade de adoção das ferramentas tecnológicas, para a efetivação de atos processuais no PAD por videoconferência, em aplicação analógica do disposto no Código de Processo Penal, com a observação de que o método propicia a economia de tempo e de recursos materiais, bem como favorece a produtividade, a celeridade e a eficiência na solução das lides administrativas.

12.3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou entendimento pela ausência de cerceamento de defesa, em processo administrativo sancionador, em razão do emprego da videoconferência, desde que cumprido o devido processo legal (MS 17231/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 18/9/2013, DJe de 26/09/2013).

12.4. Dito isso, acolhe-se a conclusão apresentada pela Procuradoria Setorial (SEI nº 58454804), no seguinte sentido:

3.7.6. Dito isso, tendo em vista a normatização/regulamentação do tema, pela Lei estadual nº 20.756/2020, art. 224, caput, e art. 225, e na Instrução Normativa nº 004/2020 da CGE, a orientação da PGE no Despacho nº 815/2020-GAB, eleito referencial (Processo nº 202000006027966), e o entendimento do STJ, a comissão poderá indeferir os pedidos da defesa dos acusados de não realização de sessões virtuais, por meio de aplicativos de videoconferência, diante de simples alegações de ocorrência de prejuízo à defesa, e, se o defensor discordar, o colegiado deverá orientá-lo a apresentar as suas razões na peça de defesa escrita.

12.5. Quanto ao segundo questionamento, reitera-se que – uma vez regularmente comunicado/intimado quanto à realização do ato processual, observando-se, para atos praticados por videoconferência, as diretrizes da Instrução Normativa nº 004/2020 da CGE, ausência do acusado ou de seu defensor na oitiva de testemunhas não é causa de nulidade do ato processual, nos termos do art. 224, inciso XI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

12.5.1. O caput do art. 225 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prevê que o interrogatório do acusado observará, no que couber, as disposições do art. 224, o qual afasta, em tese, vício na realização do ato diante da ausência de defensor regularmente intimado. Além disso, o parágrafo único do referido art. 225 expressamente apregoa que o “não comparecimento do acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, tampouco é causa de nulidade.”

12.6. Ainda, nesse sentido, conforme bem ressaltado no parecer setorial (SEI nº 58454804), o interrogatório do acusado é um ato personalíssimo e não cogente/obrigatório, se o defensor constituído não estiver presente na sessão virtual, sem justificativa plausível, fica a critério do servidor investigado prestar ou não os esclarecimentos sem o acompanhamento do patrono, sendo que falta do defensor não acarretará a nulidade do ato.

12.7. Cumpre, em arremete, pontualmente ressaltar a orientação constante no item 3.7.9. do ato opinativo setorial (SEI nº 58454804). Isso, porque a pura e simples ausência de comparecimento do defensor constituído e do acusado na oitiva de testemunhas não corresponde, nos termos do art. 232, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, à condição de revelia e, conseqüentemente, não se autoriza, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a nomeação de defensor dativo.

12.7.1. Ressalta-se que, nos ritos ordinário e sumário, será considerado revel o servidor regularmente citado que, concomitantemente: i) não constituir defensor dentro do respectivo prazo; e ii) deixar de realizar os atos de acompanhamento, produção de provas, indicação de testemunhas. Assim sendo, caso o acusado tenha constituído defensor, o não comparecimento ao ato processual não consubstanciará, tecnicamente, revelia.

13. Atuação da comissão em face da recusa das testemunhas em responder os questionamentos da comissão e/ou da defesa.

13.1. Perguntas:

8.3. Outro aspecto para ser abordado é relativo à recusa da testemunha em responder os questionamentos da Comissão e/ou da Defesa. Qual deverá ser a atitude da Comissão, visto que carece de poder coercitivo?”

13.2. Com lastro na garantia fundamental à não autoincriminação (art. 5º, incisos LIV, LV e LXIII, da CF/88), a testemunha em sede de processo administrativo disciplinar tem a faculdade de não depor acerca de fatos que impliquem sua responsabilização pessoal^[6].

13.3. Afora dessa hipótese, a testemunha, conforme expressa dicção legal do art. 224 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, presta depoimento sob compromisso, de modo que o descumprimento do dever legal de falar a verdade configura a prática delitiva de falso testemunho, tipificada no art. 342 do Código Penal.

13.3.1. Tem-se que a descrição típica do crime de falso testemunho abrange as seguintes condutas: fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”.

13.4. Portanto, diante da recusa da testemunha em responder aos questionamentos da comissão e/ou defesa, recomenda-se ao colegiado processante advertir, com lastro na Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 224, quanto ao dever de responder as perguntas da comissão e da defesa, bem como de dizer a verdade, salvo se o depoimento puder ocasionar a autoincriminação (relato/confissão de cometimento de infração pelo próprio depoente), e que a negativa em responder às formulações poderá resultar em responsabilização penal pela prática do crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342).

14. Regência típica da transgressão disciplinar de lesão ao erário.

14.1. Perguntas:

“9.1. A respeito do ilícito constante no art. 303, inciso LV, da Lei estadual nº 10.460/1988, a Procuradoria-Geral do Estado possuía o seguinte entendimento para a sua configuração:

DESPACHO Nº 1435/2021 - ASGAB- 15324 (v. 000022315702)

[...]

47. No aspecto subjetivo, o tipo sob enfoque ostenta como elementares caracterizadores do delito prejuízo financeiro aos cofres públicos e a intenção de lesar o erário. O dano ao erário configura-se com a percepção indevida de vencimento sem a prestação de trabalho correspondente, verificada, portanto, nos períodos de incompatibilidade de jornada. O prejuízo aos cofres públicos ocorre quando o servidor não cumpre integralmente sua jornada mas percebe o salário alusivo ao período não laborado, de sorte que deve ser averiguada dia a dia, plantão por plantão. A intenção configura-se pela conduta deliberada e consciente do agente de descumprimento da carga horária legal que lhe é imposta e o recebimento, em contrapartida, da totalidade da remuneração mensal. O dolo como elemento subjetivo consistente na intenção de lesar os cofres públicos da falta funcional sob enfoque corresponde a um comportamento voluntário e consciente, a uma “conduta livremente adotada em caráter contrário ao esperado pelas normas disciplinares, sem a presença de circunstâncias que pressionam a prática da transgressão funcional”[20].

[...]

9.1. Desse modo, questiona-se:

a) Tendo em vista a continuidade normativa típica da transgressão disciplinar na Lei estadual nº 20.756/2020 (art. 202, inciso LXX), a orientação jurídica a respeito da questão continua a mesma?

b) Além disso, o dano ao erário possui algum parâmetro mínimo para sua configuração? Mesmo que a quantia lesada seja ínfima, deve-se mesmo assim ser considerada como lesão ao erário?

c) Por último, caso a transgressão disciplinar de lesão aos cofres públicos tenha iniciado durante a vigência da Lei estadual nº 10.460/1988 e se prolongou, de forma continuada, até a vigência da Lei estadual nº 20.756/2020, deve-se adotar a Súmula 711 do STF e aplicar somente a novel lei, mesmo que mais grave?”

14.2. Quanto ao primeiro questionamento, verifica-se fenômeno da continuidade normativo-típica, na medida em que tanto o Estatuto revogado, Lei estadual nº 10.460, de 1988, no art. 303, LV, quanto o atual Estatuto, Lei estadual nº 20.756, de 2020, no art. 202, LXX, adotam a mesma descrição típica para infração em comento, qual seja: “lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual”.

14.3. Destarte, para a análise da caracterização do ilícito disciplinar, continuam aplicáveis as diretrizes firmadas por esta Procuradoria-Geral no Despacho nº 1435/2021-ASGAB (Processo nº 201900010019407) e reiteradas, sob a égide da Lei estadual nº 20.756, de 2020, no Despacho nº 1584/2023/GAB (Processo nº 202300020014205), segundo o qual a conduta apta a configurar o ilícito de lesão ao erário (Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 202, inciso LXX) “tem como elementares (dados essenciais da figura típica, cuja ausência pode gerar atipicidade) a intenção (dolo) de lesar o erário e o efetivo prejuízo financeiro aos cofres públicos”.

14.4. Acerca da segunda pergunta, embora a descrição típica da infração em comento (art. 202, inciso LXX, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) não estabeleça, objetivamente, um patamar valorativo mínimo para sua caracterização, é viável que – em situações excepcionais e em face de danos considerados ínfimos – não se reconheça a tipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância, o qual exige um grau mínimo de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo preceito punitivo.

14.4.1. Por dever de coerência e estabilidade inerente aos precedentes administrativos, ressalta-se que esta Casa, em mais de uma oportunidade, orientou quanto à incidência do princípio da insignificância em sede de processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, cita-se o Despacho nº 1515/2022 – GAB (SEI nº 000033265709).

14.4.2. É oportuno assinalar, entretanto, especialmente quanto ao critério alusivo à ofensividade do comportamento quando este se revestir de caráter patrimonial, que o Supremo Tribunal Federal registrou, em vários acórdãos, que inexistente fórmula apriorística que limite a incidência do princípio a patamares específicos, e que a “valia” do bem jurídico tutelado deve ser valorada no seu contexto particular de forma individualizada. Veja-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. FURTO DE SEIS DESODORANTES E TEMPERO CULINÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VÍTIMA, SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A reincidência, mesmo que específica, não impede o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente se verificado o preenchimento dos requisitos jurisprudencialmente construídos para a sua incidência. 3. A aplicação do princípio da bagatela não se condiciona a nenhuma fórmula apriorística, como a que limita a sua incidência a bens com valor inferior a 10% do salário mínimo. A valia do bem deve ser aferida dentro de seu contexto de essencialidade, de forma individualizada. 4. Apesar de reprovável, a conduta não gerou significativa ofensa ao bem jurídico tutelado e não evidenciou periculosidade social suficiente para justificar a proteção do Estado na seara penal. 5. Agravo regimental desprovido."

(RHC 205902 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2022 PUBLIC 10-03-2022).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO DE PEÇA DE VESTUÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VITIMA SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DESPEITO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIALMENTE ESTABELECIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE CONCEDEU A ORDEM PARA ABSOLVER O PACIENTE POR RECONHECIDA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014). 3. No caso presente, os requisitos para a incidência do princípio restaram preenchidos, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é de pequena monta e foi praticado na modalidade tentada, sendo logo após a prática delitiva, ressarcido à vítima, sem mácula. 4. A apreciação da avaliação econômica do bem não se submete a fórmulas apriorísticas, tal como a alusão ao parâmetro de 10% (dez

por cento) do salário mínimo vigente. 5. Para fins de incidência do princípio da insignificância, o valor do bem deve ser aferido à luz do contexto de essencialidade, não se antevendo, por isso, reprovabilidade significativa na conduta de quem furta uma jaqueta visando a proteger-se de condição climática adversa como aduziu o acusado na instrução processual originária. 5. A reincidência do acusado, mesmo que específica, não impede a aplicação do princípio da insignificância, se demonstrado, no caso concreto, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido."

(RHC 198175 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022).

14.5. No que tange ao terceiro questionamento, rememora-se que, no Despacho nº 2087/2020-GAB (Processo nº 201900006062347), esta Casa orientou que a infração de lesão ao erário poderá configurar uma infração continuada, por exemplo, quando houver percepção indevida de remuneração, sem a prestação do trabalho correspondente, em períodos de incompatibilidade de jornada de trabalho, na acumulação de cargos.

14.5.1. Observa-se, ainda, a existência de orientações referenciais, plasmadas no Despacho nº 1641/2022-GAB (Processo nº 202000010042139) e no Despacho nº 552/2023/GAB (SEI nº Processo nº 202000010001569), acerca da aplicabilidade subsidiária do enunciado de Súmula nº 711 do STF ("A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência") em face de infrações funcionais de natureza continuada ou permanente.

15. Incidente de insanidade mental

15.1. Perguntas:

"10.1. O art. 226 da Lei estadual nº 20.756/2020 estabelece a possibilidade da realização de incidente de insanidade, quando houver dúvida a respeito da integridade mental do acusado. Sobre o tema, esta Comissão traz os seguintes questionamentos:

a) A Defesa pode solicitar o incidente de insanidade a qualquer momento no processo, mesmo após ultimada a produção probatória e procedido o interrogatório do acusado?"

b) Pode a autoridade instauradora negar o prosseguimento do incidente de insanidade por entender ser medida protelatória?

Sendo deferido o incidente de insanidade, com o sobrestamento do processo administrativo disciplinar e a abertura de procedimento relacionado para prosseguimento do incidente, quais medidas deverão ser tomadas pela Comissão, após a expedição do Laudo Médico pela Junta Médica Oficial? Antes do levantamento do sobrestamento do PAD, deve a Defesa ser intimada no processo de incidente para se manifestar a respeito do Laudo Médico?"

15.2. Em primeiro plano, insta rememorar que esta Casa já teve oportunidade de orientar quanto à distinção entre a perícia para verificar a condição de saúde mental do acusado na época da prática dos fatos (art. 197, da Lei estadual nº 20.756, de 2020) e o incidente de insanidade mental, previsto no art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, o qual tem como finalidade aferir a capacidade de acompanhar o processo disciplinar. Nesse sentido, eis o teor do Despacho nº 611/2023/GAB, tido como referencial (Processo nº 202200016035434):

8 A condição de saúde atual, ou seja, aquela contemporânea à tramitação do processo reflete no plano procedimental, pois é determinante para identificar se o agente tem condições de acompanhar a tramitação do feito e responder os quesitos formulados relativos à apuração da infração. É aferida no bojo de incidente de sanidade mental cuja instauração pode ser solicitada pela autoridade instauradora, comissão, acusado ou defensor e consiste em questão incidental[1] que segue o rito disciplinado nos art. 226, caput e §§1º a 5º, da Lei nº 20.756, de 2020[2]. Cabível, portanto, quando há dúvida sobre a integridade mental do acusado durante a tramitação do PAD, devendo a inspeção médica necessária para aferi-la ser realizada necessariamente pela Junta Médica oficial do Estado que, na forma do art. 2º, inciso III c/c §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.729, de 20 de outubro de 2020, é constituída e coordenada pela Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, unidade da Secretaria de Administração[3].

9. Nesse incidente, constatado pela Junta Médica Oficial do Estado que o sujeito não possui condição de saúde para acompanhar o processo, o sobrestamento do feito disciplinar e a consequente suspensão do prazo prescricional, determinadas anteriormente por ocasião da instauração do incidente (art. 226, §3º, Lei nº 20.756, de 2020), subsistem enquanto durar a licença para tratamento de saúde concedida ao processado para reabilitação (art. 201, §7º, Lei nº 20.756, de 2020[4]).

10. Já o quadro de saúde mental apresentada pelo servidor “ao tempo da transgressão disciplinar” e, portanto, em momento pretérito, é condição que repercute na sua responsabilidade disciplinar caso tenha comprometido a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nesse ponto, não há a alegada omissão da Lei nº 20.756, de 2020 sobre os efeitos disciplinares de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade, porque o caput e parágrafo único do art. 197[5] [6] disciplinam expressamente o tema ao estabelecerem que, se o comprometimento foi total, há a exclusão da culpabilidade do agente e, se foi parcial, há o abrandamento das sanções em abstrato mediante fixação de penalidades menos gravosas e até exclusão da inabilitação. A prova destinada a atestar essas circunstâncias de prejuízo do discernimento do agente pode ser requerida pela comissão processante ou pela defesa e, por expressa exigência legal, é instrumentalizada através de “laudo médico oficial” cuja confecção compete igualmente à Junta Médica oficial, em razão da citada atribuição exclusiva conferida pelo Decreto nº 9.729, de 2020.

11. Desse modo, o procedimento incidental traçado pelo art. 226 do estatuto visa aferir, através de avaliação médica, a condição do acusado durante a tramitação do PAD e sua aptidão para participar e responder o processo e só se justifica em contextos de incerteza sobre

sua integridade mental. Já a inimputabilidade como causa de exclusão da culpabilidade do acusado verificada na data do fato é causa que repercute na responsabilidade disciplinar e deve ser objeto de prova a ser produzida durante a instrução do PAD.

15.2.1. Apesar da diferenciação, no Despacho nº 443/2023/GAB/PGE (Processo nº 202016448026185), esta Procuradoria-Geral orientou que é possível a realização pela Junta Médica Oficial das duas perícias em uma mesma inspeção médica, com a advertência de que “é necessário que os quesitos das partes e as respostas a serem apresentadas pelo perito sejam objetivamente delimitados tendo em vista o propósito específico de cada perícia”.

15.3. Nesse contexto, a perícia médica, lastreada no art. 197 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, com objetivo de avaliar as condições mentais do servidor ao tempo da transgressão disciplinar, cabe – sem sobrestamento do processo – apenas na fase própria de instrução probatória, mediante pedido da defesa ou da comissão processante, salvo se o acusado demonstrar a inviabilidade de fundamentação do pedido ou de produção da prova durante aquela etapa, por circunstâncias alheias a sua vontade.

15.4. Lado outro, o incidente de insanidade mental (art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020), voltado ao saneamento de dúvida sobre a capacidade mental do processado de acompanhar o PAD, poderá ser instaurado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da comissão processante, da defesa do acusado ou do próprio servidor, em todos os estágios processuais, e não apenas na fase instrutória. Outrossim, a instauração do incidente sobrestará o PAD e suspenderá a prescrição, nos termos § 3º do art. 226 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

15.5. Quanto ao segundo questionamento, a autoridade instauradora (competente para deliberar quanto à deflagração do incidente) poderá decidir, fundamentadamente, pela não instauração do incidente, se não houver dúvida razoável acerca da saúde mental do acusado para acompanhar o PAD, com apoio na Lei estadual nº 20.756, de 2020, art. 226, §§ 1º e 2º, segundo os quais, respectivamente, o “pedido de exame de insanidade mental deverá ser instruído com os elementos suficientes a demonstrar a dúvida e os quesitos a serem respondidos pela perícia, sob pena de indeferimento” e “antes de encaminhar o pedido para a decisão da autoridade instauradora, a comissão deverá instruí-lo com os demais quesitos formulados pelas outras partes, inclusive com os da própria comissão”.

15.6. Em arremate, conforme adequadamente apontado pela Procuradoria Setorial (SEI nº 58454804), o incidente de insanidade mental termina com a emissão pela Junta Médica Oficial do laudo pericial e a respectiva apresentação à autoridade competente que decidiu pela instauração do procedimento. Após o conhecimento da autoridade competente e da comissão processante, a defesa do servidor deverá ser intimada para ciência do resultado da perícia.

15.6.1. Salienta-se que, caso constatada pela Junta Médica Oficial a capacidade mental do servidor para acompanhar o feito disciplinar, a legislação estadual não prevê a

possibilidade de protocolo pelos interessados de pedido de reconsideração ou de interposição de recurso (hierárquico ou para outra equipe de médicos). Porém, nada impede que, se a autoridade julgadora, a comissão processante, a defesa e/ou o acusado discordarem da inspeção médica, requeiram a instauração de um segundo incidente, contanto que disponham de novas provas ou elementos justificadores.

16. Transgressão disciplinar de participação, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresarial.

16.1. Perguntas:

“11.2. Caso um servidor seja condenado pela prática da transgressão disciplinar em comento, contudo, em virtude da existência de débitos tributários pendentes por parte da empresa que consta como sócio-administrador, não logra êxito em desvincular-se do quadro societário como administrador, [Pergunta nº 1] cabe a instauração de novo processo administrativo disciplinar sobre o mesmo tema, tendo em vista a permanência da infração disciplinar? [Pergunta nº 2] Tal situação se enquadra na vedação do non bis in idem?”

16.2. Acerca da regência típica da infração em comento (art. 202, inciso XXXI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), ressalta-se que, em recente oportunidade, esta Procuradoria-Geral teceu orientação referencial, formalizada no Despacho nº 1902/2024/GAB (SEI nº 68138267), cuja conclusão restou assim sintetizada:

(...)

ii) o art. 202, XXXI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, prescreve infração disciplinar dotada de maior amplitude do que a proibição delineada no art. 117, X, da Lei federal nº 8.112, de 1990, alcançando tanto a participação “de fato”, como a participação “de direito” nas atividades de gerência e administração de sociedade empresária, sendo impróprio transpor compreensão interpretativa da CGU que exige a comprovação de efetiva participação nos atos de gestão para configuração do ilícito funcional;

ii.a.) participar “de fato” consiste em praticar, de modo habitual, as atividades de gerenciamento ou administração, diretamente ou por intermédio de terceiros; e

ii.b.) participar “de direito” ocorre com a nomeação, designação ou eleição do agente como gerente ou administrador no ato constitutivo da sociedade empresária ou em instrumento separado, conforme estipulado na legislação de regência; corresponde, pois, à situação verificável no plano meramente formal e independe do desempenho “de fato” das atividades de gerenciamento ou administração.

16.2.1. Outrossim, na forma do Despacho nº 1887/2020-GAB (Processo nº 201900010042483), orientou-se que a infração disciplinar de participação, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresarial, exhibe caráter permanente, é

dizer, há a prática de uma única ação (e não de várias ações em continuidade), cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, protraí-se no tempo.

16.2.2. Considerada a natureza permanente da transgressão, aplica-se subsidiariamente a construção dogmática penal, segundo a qual, nos crimes permanentes, a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia, delimitará as condutas a serem apuradas quando não houver a prévia cessação da permanência. Tem-se, assim, que o recebimento da denúncia cessa a permanência (inclusive para fins prescricionais), de modo que a continuidade da conduta – após recebimento da denúncia – passa a ser considerada como a prática de um novo delito, passível de persecução e apenamento próprio, sem que isso configure ilegítimo bis in idem (duplicidade de sanção pelos mesmos fatos). Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: Correto o acórdão impugnado, ao ter como cessada, com a denúncia, a permanência do delito de quadrilha, para o efeito de admitir (sem que se incorra, por isso, em bis in idem) a legitimidade, em tese, de nova acusação pela prática de crime daquele mesmo tipo.” (STF, HC 78821, ac. unân. da Primeira Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 4/5/1999, p. em 17/3/2000)

“EMENTA: Crime permanente: termo inicial da prescrição. 1. A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início consequente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito e posterior, simultânea ou antecedente a cessação da permanência e questão de fato e não de direito, a ser deslindada a luz dos dados contingentes do caso concreto. 2. Afirmada na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (HC 40.405, 4.3.64, Evandro Lins).” (STF, HC 71368, ac. unân. da Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 6/12/1994, p. em 3/3/1995)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATOS ANTERIORES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RAZOABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO. ART. 109, V, DO CP. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Embora não tenha havido cessação da permanência do delito de obstrução à regeneração natural de vegetação, a instauração da ação penal delimita as condutas a serem apuradas, de modo que o recebimento da denúncia deve ser tido como termo inicial do prazo prescricional dos fatos a ela anteriores.

3. Consoante orientação doutrinária, Como os fatos que constituem a acusação formal já configuram, por si só, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e sua interpretação. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 588).

(...)” (STJ, EDcl no REsp 1459944/SC, ac. unân. da Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 28/6/2016 e DJe 1/8/2016)

16.2.3. Por coerência, a instauração do PAD – ato que, por decorrência legal (art. 201, § 6º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020), interrompe a prescrição – promoverá a cessação artificial da permanência da prática infracional, de modo que a manutenção fática da conduta será tida como uma nova transgressão.

16.3. Logo, em um cenário no qual o servidor, após restar condenado pela prática da transgressão capitulada no art. 202, inciso XXXI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020, permanece na condição formal de sócio-administrador em uma sociedade empresária, haverá viabilidade de persecução disciplinar – diante da nova prática infracional –, sem que se configure uma indevida duplicidade de sanção/persecução punitiva (bis in idem).

16.4. É preciso, contudo, que se afira se a permanência na condição formal de sócio ocorre de forma dolosa/intencional. Caso esse cenário decorra – comprovadamente – de motivos alheios à vontade do servidor, será incabível a persecução disciplinar, na medida em que ausente o elemento volitivo (dolo) essencial à configuração da conduta tipificada no art. 202, inciso XXXI, da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

17. Na confluência do exposto, aprova-se, com acréscimos e ressalvas, o Parecer Jurídico nº 280/2024 SES/PROCSET (SEI nº 58454804).

18. Orientada a matéria, retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Contencioso de Pessoal, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como a representante do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB) e a Corregedora-Geral da PGE. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correccionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] goias.gov.br/procuradoria/orientacoes/

[2] Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento na Súmula nº 641 que “[a] portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados”.

[3] LXXI - abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão: (Lei estadual nº 20.756, de 2020)

LX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos; (Lei nº 10.460, de 1998)

[4] “Muitas vezes, a irregularidade praticada encontra-se materializada em um documento padrão que tramita por diversos setores da repartição. Assim, indaga-se: a mera ciência dos dirigentes (diretores, presidentes do órgão, etc.) quanto à existência do documento é suficiente para deflagrar o lapso prescricional? A resposta é negativa. Isso porque, não obstante a ciência acerca da existência do documento, não se tinha conhecimento acerca do vício nele contido. É preciso ter ciência da irregularidade descrita no documento.

(...)

Levando-se em conta a finalidade do instituto da prescrição – ponto ventilado acima, no sentido de que tem como escopo punir a Administração Pública por sua morosidade em apurar determinado ilícito administrativo-disciplinar e aplicar a consequente penalidade funcional – tem-se que somente com a ciência pelas autoridades do órgão é que se pode ter início a contagem do prazo prescricional. Afinal, somente os ocupantes daqueles cargos possuem os poderes institucionais necessários para tomar as providências adequadas diante de um ilícito funcional, seja para determinar a deflagração do processo disciplinar, seja para comunicar a autoridade competente para tanto, conforme detalhado adiante.

Os servidores públicos, em geral, não possuem poderes para dar andamento a qualquer apuratório disciplinar. A eles cabe, apenas, o dever de levar ao conhecimento das autoridades que administram o órgão o suposto fato irregular. Isso é um dever funcional de qualquer servidor, conforme texto legal lapidado nos artigos 116, incisos VI e XII da Lei nº 8.112/90. Vejamos:

(...)” (BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de processo administrativo disciplinar. Brasília: CGU, maio 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/1803>. Acesso em: 27 maio 2025. p. 314.)

[5] “ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. ART. 204, II, DA LEI ESTADUAL 6.123/68. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUATRO ANOS, CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. TRANSCURSO DO LAPSO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...)

VI. Em regra, os prazos prescricionais iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido e voltam a fluir por inteiro, após decorrido o prazo legal para conclusão do processo administrativo disciplinar, o que, na esfera federal, encontra-se sedimentado na Súmula 635/STJ ("Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção").

(...)” (RMS 33544/PE, ac. unân. da Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 7/2/2023, DJe 16/2/2023)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCOMPASSO PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos processos administrativos disciplinares, é a data do conhecimento do fato pela autoridade hierarquicamente competente para a instauração do procedimento administrativo, e não da ciência da infração por qualquer servidor público. Precedentes.

2. Ordem denegada.” (MS 21692/DF, ac. da Primeira Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 14/11/2018, DJe 18/03/2019)

[6] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEIÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DE

INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA DEPOIS ERGUIDA À CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A notória impossibilidade de dilação probatória, inerente à via mandamental, não se revela incompatível com o dever de o julgador bem examinar o acervo probatório oportunamente trazido aos autos.

Rejeita-se, pois, previamente constituído. Logo, não prospera, no caso, a prefacial de inadequação da via eleita, como suscitada pela autoridade coatora.

2. A questão em mesa está em saber se o fato de o impetrante ter prestado, inicialmente, depoimento na qualidade de testemunha (dando conta de seu ilícito funcional), mas vindo, depois, a ser sancionado pela autoridade impetrada, erige-se em ocorrência capaz de gerar a nulidade do respectivo PAD, por alegada violação à cláusula vedatória da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

3. "Aquele que depõe na qualidade de testemunha, sem esgrimir previamente qualquer elemento de irresignação, e nessa qualidade narra sua participação no acontecimento, não pode, depois de apuradas as lindes de seu atuar, querer dessa inércia se valer para afastar a sua responsabilidade" (MS 20.693/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/2/2017).

4. Do vasto acervo documental juntado aos autos, não se extrai evidência de que o impetrante, em algum momento, tenha oposto qualquer observação ou resistência à sua intimação; antes, compareceu espontaneamente para depor, o que dá a concluir que, também voluntariamente, dispensou o uso da faculdade de não incriminar a si próprio, razão pela qual não lhe é lícito invocar, tardiamente, o direito ao silêncio, vez que, por sua própria vontade, apontou, durante sua oitiva, fatos que atraíram para si a responsabilidade solidária pelos ilícitos em apuração.

5. Denegada a segurança. (MS n. 21.205/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 21/10/2020.)